



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.145.751 - GO (2022/0180026-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WELTON JUNIOR FERREIRA LOPES
ADVOGADOS : DYENE KELLY SOARES DA SILVA - GO051415
SARA LIMA DE SOUZA - GO051973

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNÇÃO DE "MULA". APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA TRANSPORTADA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade.

2. Contudo, embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o agravante faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade.

3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

4. No caso, a Corte Regional decidiu a controvérsia em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não apresentou nenhum outro fundamento - além da quantidade do entorpecente apreendido - para justificar o afastamento do tráfico privilegiado.

5. Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, que restabeleceu a sentença de 1º grau para reduzir a pena em 1/3, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da elevada quantidade de droga apreendida (1,570 kg de cocaína). Logo, devidamente motivada a escolha do patamar de redução, a alteração desse *quantum* é questão afeta à atividade discricionária do julgador, que só pode ser revista quando verificada sua desproporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Ademais, a modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.145.751 - GO (2022/0180026-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WELTON JUNIOR FERREIRA LOPES
ADVOGADOS : DYENE KELLY SOARES DA SILVA - GO051415
SARA LIMA DE SOUZA - GO051973

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra a decisão de fls. 399-403 (e-STJ) deste Relator que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "b" e "c", do RISTJ, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado, a fim de aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/3 e, assim, restabelecer a pena imposta na sentença condenatória.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não merece prosperar, tendo em vista a idoneidade dos argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça para afastar o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, de forma consentânea à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do agravo ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.145.751 - GO (2022/0180026-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WELTON JUNIOR FERREIRA LOPES
ADVOGADOS : DYENE KELLY SOARES DA SILVA - GO051415
SARA LIMA DE SOUZA - GO051973

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNÇÃO DE "MULA". APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA TRANSPORTADA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade.

2. Contudo, embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o agravante faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade.

3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, Dje 30/5/2017).

4. No caso, a Corte Regional decidiu a controvérsia em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não apresentou nenhum outro fundamento - além da quantidade do entorpecente apreendido - para justificar o afastamento do tráfico privilegiado.

5. Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, que restabeleceu a sentença de 1º grau para reduzir a pena em 1/3, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da elevada quantidade de droga apreendida (1,570 kg de cocaína). Logo, devidamente motivada a escolha do patamar de redução, a alteração desse *quantum* é questão afeta à atividade discricionária do julgador, que só pode ser revista quando verificada sua desproporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Ademais, a modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

No caso em apreço, o acórdão que apreciou a apelação do Ministério Público do Estado de Goiás deu-lhe provimento para afastar a incidência da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base nos seguintes fundamentos:

"Ressai dos autos que o apelado foi preso e autuado em flagrante quando transportava expressiva quantidade de droga, qual seja, 1,570 kg de cocaína, tendo o sentenciante reconhecido que se tratava de “grande e considerável quantidade de droga” e o apelado admitido que transportava o narcótico para fins de comercialização.

A referida causa de diminuição de pena tem como objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, não alcançado aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida.

(...) Logo, forçoso reconhecer que razão assiste ao parquet quanto à assertiva de que o apelado se dedicava à traficância, fato evidenciado justamente pela grande quantidade de droga (1,570 kg), sua nocividade (cocaína) e circunstâncias em que a droga foi apreendida (quando transportava a droga noanel viário daquela cidade, sendo perseguido e preso) e, como muito bem aduzido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“Devem ser ponderadas as circunstâncias da prisão em flagrante, ou seja, há que ser destacado o modus operandi da conduta delitiva – tráfico de entorpecentes entre municípios – o que permite concluir que o apelado não seja apenas um traficante eventual, pois além do elevado poder econômico investido para a aquisição de mais de um quilo e meio de cocaína, droga comercializada com preços elevados ou expressivos, a abordagem iniciou-se noanel viário do Município de Palmeiras de Goiás-GO, que liga as rodovias de acesso e saída da cidade, a GO-050 e a GO-408, que de tal modo confirma que o apelado de fato transportava a droga para outro município. Diante desta intangível materialidade, impossível o reconhecimento do tráfico privilegiado, posto que o apelado de fato se dedicava a atividade criminosa que, como antes dito, demonstra poder econômico em razão da considerável quantidade da substância entorpecente que estava sendo transportada e a circunstância em que apreendida, assim como também o elevado potencial de disseminação, fatores, no entanto, que não restaram efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados pelo nobre julgador de piso.

Forçoso concluir que há dedicação habitual ao comércio de entorpecentes, de maneira que o apelado não preenche os pressupostos legais exigidos para o reconhecimento da benesse ora concedida, a qual claramente exige que o agente não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Por outro lado, no contexto em que a droga foi apreendida revela-se não só a necessidade de maior censurabilidade, mas que de fato havia a dedicação à disseminação do entorpecente por organização criminosa ainda não desmantelada, portanto, os requisitos legais antes referidos não foram plenamente atendidos, não obstante a primariedade”.

Portanto, não pode o apelado ser beneficiado com a redução da pena pelo tráfico privilegiado, não preenchendo os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, imperativo o provimento do apelo para se excluir a minorante e, conseqüentemente, readequar a quantidade de pena imposta." (e-STJ, fl. 316-318).

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, de acordo com o entendimento pacificado deste Tribunal Superior, o mencionado benefício legal tem como objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no Resp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Na espécie, verifica-se que o TJGO reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, na parte em que essa reconheceu a incidência do referido redutor do tráfico privilegiado no patamar de 1/3, com base exclusivamente na quantidade da droga apreendida – 1,570 kg de cocaína.

Noutro giro, vale anotar que a jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade.

Contudo, embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o agravante faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade.

A propósito:

"[...]

1. Quanto à dosimetria, é cediço que o órgão julgador deve, ao individualizar as penas, examinar com acuidade os elementos, empíricos e subjetivos, que contornam a empreitada criminosa, obedecidas e sopesadas - com certo grau de discricionariedade - as circunstâncias judiciais; eventuais agravantes e atenuantes e, por fim, causas de aumento e de diminuição incidentes, na forma do art. 68, caput, do Código Penal, para aplicar, de forma proporcional e fundamentada, a reprimenda necessária e suficiente à reprovação do crime.

2. Segundo remansosa jurisprudência proclamada por esta Corte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de "mula" por esta recrutado - a traficância transnacional de estupefaciente, detidamente ocultado em compartimento falso da bagagem transportada, in casu, em voo oriundo de Lima, Peru, mediante ocultação da droga no interior da capa de livros e rolos de papel, delineamento apto a revelar maior grau de censura e reprovabilidade da conduta denunciada, transcendente à tipicidade ordinária encartada no tipo incriminador em exame.

3. Por consectário lógico, ratificada a modulação da minorante aludida na fração mínima, com a conseguinte confirmação da reprimenda corporal acima do patamar de 4 (quatro) anos, reputam-se prejudicados os pleitos cumulativos de mitigação do regime prisional semiaberto para o aberto e de substituição da sanção corporal cominada por alternativas, ex vi do art. 577, parágrafo único, do CPP, conjugada à dicção dos arts. 33, § 2.º, alínea c, e 44, inciso I, ambos do CP.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.395.427/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.)

"[...]

5. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

6. A qualidade de "mula", embora isoladamente não seja suficiente para denotar que o réu integre organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta da agente, na terceira fase da dosimetria, a fim de modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado.

7. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do acusado de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, como na hipótese dos autos, é circunstância apta a justificar a redução da pena no patamar mínimo, isto é, de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

8. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.834.998/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Nesse contexto, verifica-se a apontada ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto a Corte Regional decidiu a controvérsia em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não apresentou nenhum outro fundamento - além da quantidade do entorpecente apreendido - para justificar o afastamento da benesse.

Ressalte-se, ainda, que, na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

Na hipótese, observa-se que magistrado de primeiro grau reconheceu a incidência da minorante do tráfico privilegiado ao ora agravado em 1/3, ressaltando que, diante da elevada quantidade de droga apreendida (1,570 kg de cocaína), tal fração seria mais condizente com o caso concreto. Logo, devidamente motivada a escolha do patamar de redução, a alteração desse *quantum* é questão afeta à atividade discricionária do julgador, que só pode ser revista quando verificada sua desproporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Corroboram:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MULA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO NA FRAÇÃO DE 1/3. CONTRIBUIÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A majoração da pena-base, considerando a quantidade (1.712 gramas) e a qualidade (cocaína) da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte.
2. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça possuem orientação no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ("mula"), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Dessa forma, a incidência da minorante, na hipótese, já foi benéfica ao acusado.
3. A opção pela redução da pena na fração de 1/3 foi devidamente justificada no fato de o acusado ter contribuído com organização criminosa.
4. A escolha da fração de redução se mostra condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e encontra justificativa nas peculiaridades da ação criminosa. Maiores considerações a respeito, para o fim de reduzir ou aumentar a fração da benesse encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.245.511/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 17/8/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 4,07 KG DE COCAÍNA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. EXCLUSÃO DA MINORANTE. ANÁLISE FÁTICA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. CONDIÇÃO DE "MULA". RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 182 DO STJ. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o Agravado teria atuado como "mula" do tráfico e que essa condição, por si só, não demonstraria a dedicação às atividades criminosas, o que deveria ser aferido por outras circunstâncias do caso concreto. O recurso especial não se insurgiu contra esse ponto, mas sustentou que a quantidade e natureza das drogas apreendidas demonstraria a dedicação às atividades criminosas.

2. A Corte estadual, soberana na análise da matéria fática, ao apreciar as circunstâncias do caso concreto, inclusive a quantidade e natureza das drogas apreendidas, entendeu que não seria o caso de deixar de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, mas apenas de fazê-la incidir na fração mínima de 1/6 (um sexto). Assim, para rever a conclusão, no sentido de aferir se o Agravado se dedicaria às atividades criminosas, como sustenta o Agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A decisão agravada asseverou que o recurso especial não se insurgiu contra o reconhecimento da condição de "mula" pelo Tribunal de origem. As razões do agravo regimental, entretanto, não impugnaram essa afirmação, o que atrai a incidência da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, quanto a esse tema.

4. No intuito de complementar o arrazoadado do recurso especial, as razões do agravo regimental se voltam contra os fundamentos do acórdão proferido na apelação, sustentando que a fundamentação utilizada pela Corte a quo, na parte em que entendeu que o Agravado atuaria como "mula", seria genérica e inconsistente e contrária aos elementos dos autos. Tal procedimento, entretanto, constitui indevida inovação de tese no âmbito do recurso interno, o que não é admitido, pela preclusão consumativa.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.495.946/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0180026-4

AgRg no
AREsp 2.145.751 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1542021 22021 512600608 513600608 51360060820218090117

EM MESA

JULGADO: 11/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELTON JUNIOR FERREIRA LOPES
ADVOGADOS : DYENE KELLY SOARES DA SILVA - GO051415
SARA LIMA DE SOUZA - GO051973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : EMERSON APARECIDO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WELTON JUNIOR FERREIRA LOPES
ADVOGADOS : DYENE KELLY SOARES DA SILVA - GO051415
SARA LIMA DE SOUZA - GO051973

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.